



# ALADI

Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO  
ECONÔMICA Nº 2 CELEBRADO  
ENTRE BRASIL E URUGUAI

ALADI/AAP.CE/2.20  
5 de setembro de 1995

Vigésimo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONVÊM EM:

Artigo 10.- A República Federativa do Brasil outorga à República Oriental do Uruguai, para o ano de 1995, uma quota de dez mil unidades de veículos automotores, eliminando-se as limitações estabelecidas no anexo único ao Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2.

Artigo 20.- A República Oriental do Uruguai outorga à República Federativa do Brasil, para o ano de 1995, uma quota de três mil unidades de veículos automotores.

Artigo 30.- Ambos os países declaram sua intenção de que essas quotas aumentem de maneira gradual.

Artigo 40.- Fixar 60/40% como norma de origem para os modelos em produção. Aos novos modelos será aplicada a norma de origem de 55/45%.

Artigo 50.- A percentagem de peças de origem regional aplicável aos modelos de produção, segundo o artigo 40 do Décimo Sétimo Protocolo Adicional, será de 25%.

Artigo 60.- A partir de 1º de janeiro de 1995 regerá o livre comércio de autopeças entre ambos os países, com exceção, para o caso do Uruguai, dos produtos incluídos na lista abaixo. A incorporação dos produtos incluídos na referida lista ao regime de livre comércio (isto é, tarifa zero) será determinada pelo Grupo Técnico Monitor Binacional para o Setor Automotriz.

Lista tentativa de partes, peças e componentes excetuados pelo Uruguai:

- Telas para estofamento
- Pneumáticos
- Pastilhas e guarnições de freio

- Guarnições para embreagem
- Temperados (vidros e cristais) e laminados
- Tubos com ou sem costura para canos de escapamento e diferenciais
- Suspensão e suas lâminas
- De aço - as demais
- Embolos ou pistões e camisas de cilindro
- Terminais para bateria
- Baterias
- Terminais (juntas)
- Lanterna traseira com resistência
- Radiadores e suas partes
- Tapetes
- Silenciadores e canos de escapamento
- Carroçarias e suas partes, pára-choques e pára-lamas
- Eixos
- Rodas
- Cinto de segurança

Artigo 7º. - São preservados, no que não for expresamente alterado pelo presente Protocolo, os termos do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2.

Artigo 8º. - O presente Protocolo vigorará a partir de 1º de janeiro de 1995 e até 31 de dezembro de 1995.

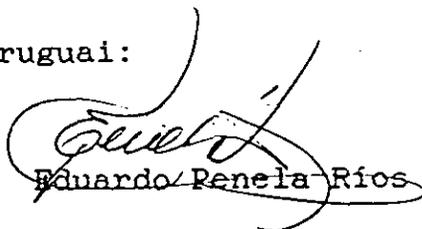
A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

  
José Artur Denot Medeiros

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

  
Eduardo Penela Ríos

-----